Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 674/2021 – **Do Executivo-** Encaminha Veto Total ao Autógrafo nº 100/2021, que tipifica como infração administrativa a prática, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros e repartições, espaços e equipamentos públicos e em veículos de transporte de pessoas e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à manutenção do Veto Integral ao Autógrafo.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de setembro de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

18 / 10 / 2021

PRESIDENTE

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 87/2021 – Do **Executivo**- Encaminha Veto Total ao Autógrafo nº 100/2021, que tipifica como infração administrativa a prática, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros e repartições, espaços e equipamentos públicos e em veículos de transporte de pessoas e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à manutenção do Veto Integral ao Autógrafo

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de setembro de 2021.

CARLOS GOMES

ROCELI MARICZI

GUSTAVO BELLONI

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

28 / 10 / 2021

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

17 de setembro de 2.021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 674/2021

Of.GAB.nº **530/2021**
Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 100/2021, que tipifica como infração administrativa a prática, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros e repartições, espaços e equipamentos públicos e em veículos de transporte de pessoas e dá outras providências.

O autógrafo em referência está sendo vetado com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, cuja cópia encaminhamos em anexo, para conhecimento do autor da matéria e da Câmara Municipal.

Renovo nesta oportunidade os protestos de estima e consideração.

COMISSÕES
Justiça e redação

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

DATA, 20 / 09 / 2021

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
17/09/2021
funcionário

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

* * *

17 de setembro de 2021

OFÍCIO DE EXECUTIVIDADE 674/2021

OFICIO Nº 530/2021

Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetar, na sua totalidade, o Autógrafo nº 109/2021, que tipifica como infração administrativa a prática, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros e repartições, campos e equipamentos públicos e em veículos de transporte de pessoas e da outras providências.

O autógrafo em referência está sendo vetado com base no parecer da Procuradoria Geral do Município, cuja cópia encaminhamos em anexo, para conhecimento do autor da matéria e da Câmara Municipal.

Renovo nesta oportunidade os protestos de estima e consideração.

Cordiais saudações

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal

DATA, 20/09/21

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL

19 09 2021

Exmo. Sr. Vereador

RAIMUNDO RUI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

Inf. Técnica PGM/A/015/2021

Assunto: Autógrafo nº 100, de 24 de agosto de 2.021

Ao Sr. Chefe de Gabinete:

Não obstante o parecer PGM-RC 174/2021, acerca do teor do Autógrafo nº 100, de 24 de agosto de 2021, que possui como ementa "Tipifica como infração administrativa a prática, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros e repartições, espaços e equipamentos públicos e em veículos de transporte de pessoas e dá outras providências", algumas ponderações merecem ser realizadas.

Ressalta-se que a análise jurídica proferida de autógrafos não adentra ao seu mérito, quanto à aprovação ou não, mas tão somente verifica sua constitucionalidade à luz da Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista.

A se julgar, em especial pelo teor do art. 3º, parágrafo único, do autógrafo de nº 100, verifica-se que há precedentes no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela inconstitucionalidade em casos semelhantes, conforme se verifica da ementa colacionada:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.947, DE 16 DE AGOSTO DE 2.018, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA QUE 'INSTITUI O PROGRAMA 'NA MESMA MESA' PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE ESTENDEU AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DISPÔS SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES E IMPÔS NOVAS

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS ÀS UNIDADES EDUCACIONAIS, RESPECTIVAS EQUIPES GESTORAS E DE APOIO, À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, AOS FUNCIONÁRIOS ENVOLVIDOS NO PROJETO E AO SUPERVISOR ESCOLAR - INADMISSIBILIDADE - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITENS 2 E 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE'. 'O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública'. 'A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual'. **'Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que cria órgãos da administração pública e estabelece novas atribuições'**. 'A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual." (ADIn nº 2189186-81.2018.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j.28/11/2018). (Destaques nossos).

Ademais, é possível se entender pela violação do art. 45, III, da Lei Orgânica do Município, que disciplina:

ARTIGO 45: - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública.

Por tais razões, inclusive pelo fato de que a previsão da norma em apreço acaba por maculá-la por inteiro, não se vislumbra possibilidade de sancionar o projeto, na medida em que eventual lei seria de todo inaplicável.

Outrossim, pelo que se verifica, está a se impor obrigações e estrutura administrativa inexistente no momento, podendo acarretar, por conseguinte, aumento de despesas não previstas e sem fonte de custeio, sendo certo que também por esse viés a norma se revela inconstitucional.

Pelo exposto, recomendo o veto ao autógrafo em análise.

São João da Boa Vista, 02 de setembro de 2021.

Analu Brunele Marcon
procuradora-chefe do Setor Consultivo

Ciente e de acordo:

Rodrigo Antonio do Prado
procurador-geral do Município

III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou Departamento equivalente e órgãos da Administração Pública.

Por tais razões, inclusive pelo fato de que a previsão da norma em apreço acaba por maculá-la por inteiro, não se vislumbra possibilidade de sancionar o projeto, na medida em que eventual lei seria de todo inaplicável.

Outrossim, pelo que se verifica, está a se impor obrigações e estrutura administrativa inexistente no momento, podendo acarretar, por conseguinte, aumento de despesas não previstas e sem fonte de custeio, sendo certo que também por esse viés a norma se revela inconstitucional.

Pelo exposto, recomendo o veto ao autógrafo em análise.

São João da Boa Vista, 02 de setembro de 2021.

Anaia Brandão Marcon
procuradora-chefe do Setor Consultivo

Ciente e de acordo;

Rodrigo Antonio do Prado
procurador-geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro
Tel.: (19) 3634-4111
CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br
Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br
Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

***

AUTÓGRAFO Nº 100, DE 24 DE AGOSTO DE 2.021.

"Tipifica como infração administrativa a pratica, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros e repartições, espaços e equipamentos públicos e em veículos de transporte de pessoas e dá outras providências. "

(Autora: Vereadora Aline Luchetta- REDE)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1° - A pratica de atos que atentem contra a liberdade sexual ou quaisquer outras de ordem moral, mediante intimidação, constrangimento, importunação, ameaça ou violência em logradouros, repartições e veículos de transporte público será considerada como infração administrativa, na forma desta Lei.

Art. 2° - A denúncia do ato infracional administrativo poderá ser feita pela vítima ou testemunhas para a apuração do ocorrido, diretamente nos canais de atendimento disponíveis à população.

Parágrafo único°- É obrigatória a disponibilização das filmagens de câmeras de monitoramento que estejam localizadas aonde o ato tenha ocorrido, se existirem.

Art. 3° - A pratica da Infração administrativa prevista no Art. 1° desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, ressalvadas as sanções de natureza cível e criminal previstas na legislação especifica:

I- Advertência por escrito;
II- multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único°- As penalidades administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas após regular processo administrativo, assegurados ao infrator o devido processo legal administrativo, através do exercício do contraditório e da ampla defesa.

CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Jacintavina, 125 - 2º andar - Centro
Tel.: (19) 3611-4211
CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br
Atendimento@Cidadão: ouvidoria@saojoaodaboavista.sp.gov.br
Relações Institucionais: contato.mail@gmail.com

***

AUTÓGRAFO Nº 100, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

"Tipifica como infração administrativa a prática, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros e repartições, espaços e equipamentos públicos e em veículos de transporte de pessoas e de outras providências."

(Autoria: Vereadora Aline Ladeira - REDE)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - A prática de atos que atentem contra a liberdade sexual ou qualquer outro de cunho moral, mediante intimidação, constrangimento, importunação, assédio ou violência em logradouros, repartições e veículos de transporte público será considerada como infração administrativa, na forma desta Lei.

Art. 2º - A denúncia do ato infracional administrativo poderá ser feita pela vítima ou testemunhas para a apuração do ocorrido diretamente nos canais de atendimento disponíveis à população.

Parágrafo único - É obrigatória a disponibilização das filmagens de câmeras de monitoramento que estejam localizadas onde o ato tenha ocorrido, se existirem.

Art. 3º - A prática da infração administrativa prevista no Art. 1º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, ressalvadas as sanções de natureza civil e criminal previstas na legislação específica:

I - Advertência por escrito;
II - Multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - As penalidades administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas após regular processo administrativo, assegurados ao infrator o devido processo legal administrativo, através do exercício do contraditório e da ampla defesa.

***

Art. 4° - O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o conteúdo nesta Lei.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Rui Nova Onda
Presidente

Heldreiz Muniz
1º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (24.08.2021).

CÂMARA MUNICIPAL
Rua Antonina Junqueira, 1311 - 2º andar - Centro
Tel.: (19) 3654-4111
CEP: 13970-902 - São João da Boa Vista - SP
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br
Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br
Relações Institucionais: contato@camarasjbv.sp.gov.br

* * *

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o conteúdo desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ana Nova Cruda
Presidente

Hélio Maia
1º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um (24.08.2021).